

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LEANDRO GOMES DA SILVA

**O PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDA REPETITIVA**

Paracatu

2019

LEANDRO GOMES DA SILVA

**O PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA
REPETITIVA**

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Centro Universitário Atenas, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
direito.

Área de Concentração: Direito Processual

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes

Paracatu

2019

LEANDRO GOMES DA SILVA

**O PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA
REPETITIVA**

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Centro Universitário Atenas, como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito Processual
Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes

Banca Examinadora:
Paracatu- MG, 02 de julho de 2019.

Prof. Msc. Rogério Mendes
Centro Universitário Atenas

Prof. Tiago Martins da Silva
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

“Agradeço a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada e ao meus pais que sempre incentivaram os meus sonhos...”

*“Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem.
Os insatisfeitos são os únicos benfeitores do mundo.”*

Walter S. Landor

RESUMO

O presente trabalho traz a análise de todos os precedentes judiciais e suas modalidades e as formas como são aplicadas e suas entradas no ordenamento jurídico com o Novo Código de Processo Civil de 2015, traz também uma análise do procedimento de IRDR como precedente jurisprudencial e mostra uma análise histórica sobre tal tema, fazendo com que demonstre a evolução deste até a chegada no ponto em que se encontra hoje em dia, trazendo também o procedimento detalhado do Incidente de Resolução Repetitiva a luz do ponto de vista de doutrinadores e como este pode ser retirado intrinsecamente do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: precedentes judiciais. modalidades. NCPC. IRDR. Análise Histórica.

ABSTRACT

This paper presents the analysis of all judicial precedents and their modalities and the ways in which they are applied and their entries in the legal system with the New Code of Civil Procedure of 2015, also brings an analysis of the IRDR procedure as precedent jurisprudential and shows a historical analysis of this theme, showing the evolution of the latter until its arrival at the present day, bringing also the detailed procedure of the Repetitive Resolution Incident the light from the point of view of doctrinators and how it can be withdrawn of the Code of Civil Procedure.

Keywords: *judicial precedents. modalities. NCPC. IRDR. Historical Analysis.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 PROBLEMA	10
1.3 HIPÓTESE DE ESTUDO	10
1.4 OBJETIVOS	11
1.4.1 OBJETIVO GERAL	11
1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.5 JUSTIFICATIVA	11
1.6 METODOLOGIA DO ESTUDO	12
1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2. O QUE SÃO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAIS E SUAS MODALIDADES.	14
2.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE PRECEDENTES JUDICIAIS E SUMULAS.	14
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PRECEDENTES JUDICIAIS	15
2.2.1 SEGURANÇA JURÍDICA	15
2.2.2 IGUALDADE PROCESSUAL	16
2.2.3 CONTRADITÓRIO	17
2.2.4 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	17
2.2.5 RATIO DECIDENDI	18
2.2.6 DISTINGUISHING	18
2.2.7 OVERRULING	19
3 ANÁLISE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL E SEUS ANTECEDENTES HISTÓRICOS.	21
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO IRDR	21
3.2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA COMO PRECEDENTE.	22

3.2.1 ANÁLISE DA FORÇA DA COISA JULGADA E FORÇA EXECUTIVA.	23
4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA.	25
4.1 HIPÓTESE DE CABIMENTO DO INCIDENTE E LEGITIMIDADE PARA INSTAURAÇÃO E INCIDENTE INSTAURADO A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015	25
4.2 DETALHES DO PROCEDIMENTO	27
4.2.1 ATUAÇÃO E REGISTRO	27
4.2.2 PUBLICIDADE	27
4.2.3 DELIBERAÇÕES QUE PODEM SER TOMADAS PELO RELATOR	28
4.2.4 INTERVENÇÕES NO INCIDENTE, ENCERAMENTOS DAS DILIGÊNCIAS, SESSÃO DE JULGAMENTO, FORMA DE APLICAÇÃO DA TESE E RECURSOS	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se trata de uma explicação bem detalhada acerca do procedimento de demandas repetitiva (IRDR), trazendo todos os seus principais pontos legais bem como a aplicação na vida prática.

O procedimento de IRDR está previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, onde conceitua as principais regras a serem seguidas para que este procedimento atinja sua finalidade qual seja trazer maior segurança jurídica, sendo esse procedimento uma forma de o judiciário trazer para as parte uma segurança que sua demanda terá a decisão mais justa o possível.

Este procedimento pode ser considera como uma evolução do judiciário para chegar cada vez mais perto de uma forma de não haver dois pesos e duas medidas, dando a casos com a mesma causa de pedir e pedidos uma decisão unanima que não cause prejuízo a nenhuma das parte da relação processual, tendo como parâmetros uma época que cada vez mais e atacado o judiciário em suas decisões fazendo com que não se possa ser questionado que a decisão foi a mais imparcial possível, e que caso não se seja seguido o rumo das decisões, a mesma possa ser reformada em Instâncias Superiores.

Desta forma, transformando o IRDR o procedimento que vai trazer maior segurança jurídica, posicionamento mais uniforme para serem seguidos pelos juízes e para as partes decisões com maior embasamento e com posicionamento mais exato acerca de temas polêmicos.

1.1PROBLEMA

De acordo com o Novo Código de Processo Civil com é procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas?

1.3 HIPÓTESE DE ESTUDO

O presente tema, pode trazer dúvidas acerca dos procedimentos da IRDR se não for esclarecido de forma imperiosa, quanto a sua aplicabilidade e como se desenvolve os questionamentos que se dão até chegar na decisão unânime para todos os casos.

Uma das principais funções do procedimento de IRDR e para que não haja insegurança jurídica ou até decisões dissipadas, podendo causar danos ou benefícios, sendo que a discussão se dá sobre a mesma matéria, e poderia ter divergência nos julgados.

Sendo assim imperioso, a análise do procedimento das IRDR, para demonstra de forma sucinta todo os questionamentos feitos, analisados e estudados para que cheguem a uma decisão unânima, tornando tal matéria uma demanda repetitiva.

O judiciário cada vez mais e atacado por considerar que os posicionamentos de seus juízes, sendo ao meu ver que este procedimento pode demonstrar as parte litigante que o posicionamento adotado se trata de uma grande análise do tema em questão e que obedeceu o um procedimento demorado e bem conceituado para chegar as decisões que são utilizadas como embasamento para fundamentar a decisão do caso em concreto.

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o procedimento Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

1.4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Conceituar precedentes jurisprudenciais e identificar suas modalidades.;
- b) Analisar o IRDR enquanto precedente jurisprudencial e seus antecedentes históricos.
- c) Analisar o procedimento do IRDR.

1.5 JUSTIFICATIVA

É de suma importância do estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas, por se tratar de um procedimento que através dele, se chega à solução de diversos casos. Sendo que este procedimento traz uma grande gama de assuntos e polemicas do judiciário que chegam a uma resolução se utilizando desse procedimento para que haja maior segurança jurídica nos casos.

Ademais, vale-se ressaltar que o procedimentos da IRDR, tem grande influência na sociedade por demonstra como as demandas cada vez mais passa a atingir grande parcela da sociedade, não sendo mais possível que o judiciário se apegue somente a um caso em concreto, tendo assim que sumular os entendimentos acerca de certo assunto para que não cause nenhum

prejuízo as qualquer das partes no processo, sendo assim o procedimento de suma importância para o judiciário como uma maneira melhor de definir que casos de igual causa não haja decisões divergentes.

O judiciário cada vez mais vem sofrendo por críticas, quando um assunto no seu julgamento tem por se dizer dois pesos e duas medidas, desta forma pressionando para que haja uniformidade nas decisões, explicar o procedimento das IRDR, e uma forma de demonstrar a segurança jurídica que há até que o assunto seja sumulado, desta forma, demonstrando que o judiciário vem-se evoluindo e cada vez mais fazendo com que as desconfianças acabe.

O procedimento do IRDR, e algo as vezes até desconhecidos por advogados, e estudantes de direito, sendo assim algo que deve ser demonstrado de forma exemplificada e clara para que quem possa cada vez mais trazer de forma clara o caminho que decorre para que haja uma resolução uniforme de um assunto repetitivo pelo judiciário.

1.6 METODOLOGIA DO ESTUDO

A elaboração do presente trabalho dar-se-á através de pesquisas mediante fontes bibliográficas, tais como livros, artigos e sítios de internet na esfera do tema escolhido, além de pesquisas sobre as opiniões e pareceres de doutrinadores, jurisprudências, bem como informações advindas de revistas jurídicas.

1.7 ESTRUTURA DO TRABALHO

A monografia do presente trabalho está dividida em 04 (quatro) capítulos.

No primeiro capítulo apresentamos uma introdução contextualizada do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo foi abordado todos os conceitos históricos acerca dos precedentes judiciais e as suas modalidades de como se dão e estão apresentados no cotidiano jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo foi feito um estudo acerca do procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e seu contexto histórico.

No quarto capítulo, foi demonstrado o procedimento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva a luz dos olhos da doutrina e seu procedimento que se encontra entranhado nos artigos 976 até o 987 ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, no quinto capítulo foram feitas as considerações finais e a análise do êxito da proposta da presente pesquisa.

2. O QUE SÃO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAIS E SUAS MODALIDADES.

Primeiramente para analisar os precedentes judiciais e necessário saber quais são os institutos dos precedentes judiciais, para não haver confusão com o conceito de precedente e as sumulas, decisões judiciais ou enunciados. Para ter uma diferenciação entre precedente jurisprudencial e decisão judicial, utilizando exemplificação “crua” e que o precedente e a retirada do entendimento de uma decisão para aplicação em casos futuros, mas nem toda decisão tem esse poder de conter precedente para embasamento decisões futuras.

Para isso, temos que ter em mente que decisão judicial e um conceito muito mais amplo, pois todo precedente judicial nasce de uma decisão, mas nem toda decisão tem precedentes judiciais em sua composição.

2.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE PRECEDENTES JUDICIAIS E SUMULAS.

A súmula é um texto breve resultante de um conjunto de diversos textos, com a finalidade de decidir os casos posteriores idênticos. Versar do "enunciado normativo (texto) da ratio decidendi (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente". Sua edição é uma obrigação que necessita ser observada pelos tribunais, consoante dispõe o art. 926, § 1º, do novo CPC: "Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante".

De acordo com o novo CPC, têm efeito vinculante tanto as súmulas vinculantes propriamente denominadas (art. 927, I), quanto os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (art. 927, IV).

Ambos os casos diferem do precedente judicial, já que este apenas é identificado no futuro e convém para auxiliar na solução do acontecimento em concreto que induziu o julgador a achá-lo, sempre respeitando as peculiaridades fáticas e jurídicas da universalização do precedente.

O art. 926, § 2º, do novo CPC, antecipa que "ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação", ou seja, "a composição do enunciado da súmula exige o contragolpe ao caso que lhe deu origem".

Nessa ocasião, é difícil não lembrar da poesia do mestre Paulinho da Viola anotada em forma de belíssima canção "meu pai sempre me dizia/meu filho tome cuidado/quando penso no futuro/não esqueço o meu passado"... Jurisprudência obedece a um anexo de decisões proferidas pelos juízes tribunais num apurado sentido, ocasionando a eficácia somente convincente na apreciação de casos semelhantes.

Já o precedente depara-se localizado no âmbito de uma decisão judicial que tenha como atributo essencial a potencialidade de se prender como paradigma para a orientação dos jurisdicionados, magistrados e advogados. Não é de toda decisão judicial que se tira um precedente, conquanto todo precedente seja tirado de uma decisão judicial, desde que assinalado pela característica apresentada.

Uma decisão judicial apenas terá força satisfatória para tornar-se um precedente "se em aplicação analógica futura se verificar que seus fundamentos determinantes se aplicam ao caso futuro devido às suas identidades jurídicas e fáticas".

Vê-se, de tal modo, que o acontecimento pendente de julgamento é que traz potencial de criar ou não o precedente e não o inverso.

Por deparar-se situado em uma apurada decisão judicial específica, o precedente nasce como a regra destinada a resolver um caso concreto, que, somente posteriormente, poderá ou não virar a regra de uma série de casos análogos.

A abertura de um precedente a outro envolve a edificação de analogias entre as ocorrências fáticas relevantes para o juízo de semelhança em meio a o caso concreto e o precedente paradigmático, sob a alegação de um princípio jurídico.

De tal forma, a análise do relatório do precedente é de fundamental importância para comprovar a identidade fática entre os casos. Assim, é da essência do precedente que a norma geral erguida pelo órgão jurisdicional, a partir de um acontecimento sólido, sirva como diretriz para as demandas semelhantes.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

2.2.1 SEGURANÇA JURÍDICA

A ausência de observância aos alcances interpretativos e ao desrespeito que os juízes têm para com os precedentes judiciais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, proporciona grave crise de segurança jurídica.

Ainda que a Constituição Federal seja expressa ao antever que um dos fins das Cortes Superiores seja, concomitantemente, o de unificar o entendimento sobre a interpretação do direito federal infraconstitucional e sobre as cláusulas constitucionais, baixo é o índice de respeitabilidade nos juízos hierarquicamente inferiores.

Todavia, esse panorama torna-se ainda mais nebuloso, quando se denota que os próprios tribunais, não raras vezes, abandonam de observar os precedentes judiciais que por eles mesmos foram constituído e, ainda, para agravar, quando se vislumbra que um mesmo magistrado larga de respeitar em decisões futuras o teor das próprias decisões que pronunciou no passado, sem nenhuma justificativa válida a respeito da mudança de posicionamento.

Essa modificação desprovida de nenhuma justificação coerente no tocante à interpretação de um texto judicial abala a segurança jurídica e, por via de resultado, causa indesejável cenário de inconstância social, de desonra para com os poderes estatais e de carência de previsibilidade a respeito do que aguardar, no futuro, quando a voltar a acontecer referida hipótese de incidência.

Não há por que recusar que a incerteza jurídica decorrente da falta de estabilidade, integridade e coerência nas decisões judiciais é uma grave incitação às experiências arriscada processuais, ao excesso do direito processual e desrespeito ao cumprimento espontâneo das obrigações no plano do direito material.

2.2.2 IGUALDADE PROCESSUAL

Em conformidade com o que já foi visto, a interpretação do texto legal permite a concepção de várias normas jurídicas a serem sobrepostas em acontecimentos iguais ou análogos. Por isso, os precedentes judiciais têm a colocação de determinar qual a norma jurídica válida que necessita guiar-se a solução de casos posteriores, como maneira de se reverenciar o princípio da igualdade.

Enquanto a igualdade atribui ao legislador o dever de emaranhar textos legais que não ponham discriminações sem que haja justificativas, ao julgador ela determina que não exista o desvirtuamento de decisões que possam pôr critérios de discriminação que contrafaçam a própria ideia de promoção da igualdade.

Já que, a igualdade que precisa ser notada na ocasião de criação da lei e a que carece se fazer presente quando da aplicação da lei e do precedente judicial ao caso real.

2.2.3 CONTRADITÓRIO

No exemplo constitucional de processo, contraditório (art. 5º, LV, da CF) não pode mais ser abarcado exclusivamente como o dever de a parte ser cientificada a respeito de algum ato ou termo processual a fim de reagir, caso contenha vontade. Hoje em dia, numa visa cooperativa (art. 6º do novo CPC), o juiz também passou a conversar com as partes a se submeter ao que foi produzido em contraditório, na capacidade de um processo que se anseia democracia, que se apareça delineado pelo respeito aos direitos fundamentais processuais e, ao ainda em tempo, capaz de produzir decisões judiciais justas e úteis.

Como garantia de influência (art. 10 do novo CPC), o contraditório precisa ser visto como apropriado poder de influenciar o juiz no processo de decisão, de contínuo à luz das peculiaridades do caso real e de uma eficaz participação que leve em conta a qualidade e o teor do ato externado pela parte.

Em alusão aos precedentes judiciais, estes, no exercício jurídico, têm abandonado o contraditório, porque são usados sem a imprescindível recuperação do caso paradigma, tendo os tribunais, de atitude geral, se reproduzido apenas a transcrição de ementas dos acórdãos ou dos enunciados das súmulas, como se satisfizessem por si independente da contextualização dos casos que lhe ofereceram origem e deforma a confundir *ratio decidendi* (fundamento determinante) com determinado trecho comprimido na ementa ou no voto.

Os juízes e os tribunais necessitam indicar quais são os argumentos de princípio comprimidos na fundamentação do precedente evocado, que se despoem aptos a influenciar o julgamento do caso futuro. Ademais, ainda que não concorde com a substância consubstanciado no precedente, pode o juiz alcançar admirável contribuição para a sua superação, no alcance em que registra em sua decisão novos contextos a serem levados em conta pelo órgão recursal. Ou seja, é altamente proeminente a probabilidade de o juiz discorrer com a corte que desenvolveu o precedente.

2.2.4 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A ausência de integridade das decisões judiciais é combatida pelo legislador do novo CPC, que, em seu art. 927, colocou um rol de provimentos que advieram a ser vinculantes e, com isso, caça-se unificar entendimentos a respeito de teses jurídicas e adiantar aos litigantes,

logo na primeira instância, ou o quão antes, a solução que eles aufeririam anos depois, de atitude a privilegiar o direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

2.2.5 RATIO DECIDENDI

A ratio decidendi (ou holding) compõe a tese ou o princípio jurídico apontado na motivação da decisão judicial, que, fundamentalmente, mostra-se satisfatório para decidir o caso concreto. É o embasamento categórico da decisão, a alternativa hermenêutica comprimida, sem a qual a decisão não poderia ter sido pronunciada como foi.

Preocupar-se da “generalização das razões’ abraçadas como ‘passos necessários e suficientes’ a decidir um evento ou as questões de um caso pelo juiz”, ou, até, numa dicção própria à tradição romano-canônica, “que a ratio decidendi deve ser formulada por ‘abstrações realizadas a partir da justificação’ da decisão judicial”.

Para a decisão judicial, por ceder sentido ao texto e restaurar a ordem jurídica, abre a ocasião para a concretização de um duplo discurso: um para a solução do evento concreto, que estabelece direito fundamental da parte; e outro para a ordem institucional, direcionado à sociedade, que é estruturado para agenciar a coesão do direito e tutelar a segurança jurídica, com eficácia erga omnes e que pode quadrar como parâmetro ao julgamento de casos futuros semelhantes.

Mas, entretanto, a ratio decidendi não pode ser estimada isoladamente, eis que “deve, obrigatoriamente, ser analisada em correspondência com a questão fático-jurídica (caso concreto) que ela solucionou”.

Quão em uma decisão o magistrado não carece indicar, expressamente, qual é a ratio decidendi, compete aos juízes, em ocasião posterior, averiguar ou não o seu encontro no acontecimento concreto, o que se deve fazer a partir de uma leitura combinada dos elementos da decisão, a saber: quais são as conjunturas fáticas inseridas no relatório; qual é a interpretação oferecida aos preceitos normativos naquele verificado contexto fático; e qual é a arremate a que se chega.

2.2.6 DISTINGUISHING

Ao brilho de uma perspectiva dinâmica, vigia-se de técnicas de distinção entre o precedente o caso pendente de julgamento quando do fim da etapa decisória deste, ocasião em

que terá condições reais de examinar se a ratio decidendi carece ser sobreposta para resolver o caso concreto, por arquivar com ele similitude fática ou jurídica.

O novo CPC estabeleceu o sistema de precedentes vinculantes e ainda deu a ele dinamicidade, ao colocar, por exemplo, que: os juízes e tribunais somente poderão deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, com a demonstração da distinção no caso em julgamento (art. 489, § 1º, VI); demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo (art. 1.039, § 9º).

Portanto, para que não ocorra a aplicação de tal instituto a decisão dever ser bem embasada e possuir vasto ônus argumentativo o que na prática não é fácil uma vez que se deve observar o que é contingente e o que é necessário.

2.2.7 OVERRULING

Considerando que nossa sociedade está em constante evolução, está se torna cada vez mais inserida dentro do processo de globalização, faz com que as decisões adotadas a partir de um dado acontecimento concreto, com o advir dos anos, tornem-se arcaicas, tendo em vista as transformações ocorridas na interpretação das normas jurídicas pelos Tribunais.

Perante este panorama, e levando-se em conta que determinado posicionamento jurídico não poderia vigorar eternamente, correndo o risco de engessar-se o direito, os Países que seguem a tradição jurídica da *common law*, precavido tal circunstância, inventaram um método de superação ou revogação dos precedentes, e que apelidam de *overruling*.

Neste contexto, Elpídio Donizetti (2015), assegura que através desta definição o precedente é revogado ou superado, pela modificação dos valores sociais, ou a mudança dos conceitos jurídicos ou até mesmo através da tecnologia ou em virtude de algum erro gerador de instabilidade na aplicação, sendo revogado tal precedente o órgão responsável deverá construir novo posicionamento jurídico para aquele contexto, para que não se repita por ausência ou insuficiência da norma.

Então, necessariamente, podemos falar que o *overruling* nada mais é do que a metodologia seguida pelos Países anglo-saxônicos, da tradição jurídica da *common law*, de revogar ou superar determinado precedente judicial que fique superado, que não mais externe o posicionamento de tal corte judicial.

O Novo Código de Processo Civil, precavido a esta peculiaridade na forma de tratamento com precedentes judiciais, buscou técnica semelhante para não dizer idêntica com a seguida pelos Países que valer-se desta tradição jurídica da *common law*, conquanto as disposições do Código referentes a matéria não faça alusão expressa a nomenclatura do *overruling*, logo que infere-se do artigo 927, § 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil¹⁴, que versam sobre a superação e alteração do precedente.

Fredie Didier Jr. (2015, p. 494), nos traz que o *overruling*, se trata de uma técnica por qual um precedente perde a sua força vinculante e substituído por outro, podendo o próprio tribunal que formulou tal tese abandoná-la futuramente, caracterizando assim uma forma de *overruling*, havendo duas forma de haver essa substituição a expressa e a tácita, a expressa se caracteriza quando o tribunal resolver adotar uma nova orientação, deixando a anterior de lado expressamente, e a tácita ou implícita se configura quando e adotada novo entendimento que vai de confronto ao anterior sem haver substituição expressa, conhecido este fenômeno como (*implied overruling*). Considerando que, tal fenômeno e proibido na legislação brasileira por ter a previsão que as novas teses terem exigência explícita que sejam fundamentadas adequadamente e específica para superar verificada orientação jurisprudencial, precisando haver diálogo com o precedente anterior para haver o fenômeno *overruling* (art.927, §4º, CPC).

O *overruling* pode dar-se de duas maneiras distintas, consistindo a primeira delas, de maneira difusa, no qual o precedente judicial desenvolvido em dado caso anterior, vem a ser superado em um dado fato avaliado pelo tribunal posteriormente. Tal técnica, é usualmente utilizada nos Países anglo-saxônicos, que seguem a cultura jurídica do *common law*.

Já a segunda maneira de *overruling*, pode acontecer pelo meio concentrado, aonde é instaurado um procedimento independente, para revisar, superar ou revogar determinada tese jurídica já firmada pelo meio de determinado precedente judicial. No Direito Brasileiro, o Novo Código de Processo Civil admite que a superação ou revogação do precedente judicial seja efetivada pelo meio concentrado, a teor do que dispõe o art. 986 da legislação processual.

Outro ponto controverso na lei e que não esta previstos se novos precedente judicial, terão os efeitos *ex tunc* ou *ex nunc*, sendo que, tal ponto fora sanado pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que sedimentou que não cabe ação rescisória quando a decisão em questão tiver seu texto baseado em questões controvertidas nos tribunais, por meio da súmula nº 343 do STF.

3 ANÁLISE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL E SEUS ANTECEDENTES HISTÓRICOS.

Vamos analisar agora Incidente de Resolução de demandas repetitivas, como um precedente jurisprudencial e trazer os seus antecedentes históricos.

Inicialmente será demonstrado o contexto histórico sobre o contexto do CPC/73 e por fim o que levou a criação desse instituto para estar presente no CPC/15.

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO IRDR

Inicialmente deve-se ressaltar que o IRDR é relativamente novo, sendo instituído pelo CPC/15, mas antes dessa inserção ele foi colocado de forma incidental no CPC/73 quando o legislador acrescentou o mecanismo de julgamento dos recursos extraordinário e especial, que dava o precedentes das cortes superiores julgar um só caso e aplicar aquele entendimento aos demais casos que tivessem a mesma questão de direitos, causando assim um desafogo para as instâncias superiores.

Nesse sentido, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, pag.1161), que seja mais importante e proficuas inovações do CPC/15, sendo tal instituto criado como mecanismo no CPC/73 para o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos, que dava ao STF e STJ proferir decisões uma única vez questões de direito que eram elemento de uma multiplicidade de recursos, sendo tal estrutura mantida no CPC/15. Nos casos de o Presidente do Tribunal de origem, constatar que haja a existência de multiplicidade de recursos que envolvam a mesma questão de direito, poderá selecionar um ou mais destes processos e os remetê-los aos Tribunais Superiores, determinando a suspensão do demais que envolvam as mesmas matérias. Para o STF e STJ os paradigmas é vantajoso tal mecanismo por permitir julgar uma só vez questões jurídicas que sem ele necessitaria decidir inúmeras vezes. O resultado é assegurar solução uniforme, para causas que possuam idênticas questões de direito e fazem um desafogo nos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, é possível perceber que o legislador já havia implementado tal instituto, antes de colocá-lo de forma maciça no CPC/15.

Vale-se lembrar ainda que tal procedimento tem sua origem no código alemão, sendo que a lei que incorporou tal instituto em 2005, no seu modelo experimental sendo usado

inicialmente nos conflitos na área de mercados de capital, sendo esta proposta de caráter experimental perdendo sua validade cinco anos após sua criação.

Tendo uma grande repercussão na Alemanha no ano de 2008, sendo utilizado um método equivalente nos inúmeros casos semelhantes, que era a respeito de assistência e previdência social, o procedimento-piloto teve sua origem no caso da empresa que detinha mais de três milhões de acionistas na Alemanha chama Deutsche Telekom (DT), alegando terem sido lesados pela veiculação de equivocadas informações que diziam respeito ao patrimônio da sociedade, sendo tão ações proposta na cede da bolsa de valores em que circularam os folhetos sendo a competência da corte de Frankfurt, após a demora sendo e omissão da corte, foram apresentadas reivindicações constitucionais no TCF, sobre as alegações de negativa da justiça.

Ficando neste contexto, instaurado a lei de procedimento-modelo para o mercado de capitais, para agilizar a tramitação das causas contra a DT.

A finalidade da lei alemã era implantar no processo judicial um expediente com o alvo de se incorporar, a partir do julgamento de uma causa modelo, um modelo decisório, ou seja, de concordata com o qual os demais casos idênticos seriam aferidos e julgados em seguida. Adentro dos parâmetros do processo judicial alemão, o qual é conexo ao civil law, o procedimento-modelo era tido como a solução mais acertada.

3.2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO PRECEDENTE.

Para entendermos o IRDR, é necessário entender que ele se trata de um pressuposto judicial para a uniformização, desta forma, que se denomina ele por precedente que sua eficácia se dar por pegar uma decisão que passou por todo o rito exposto no CPC, e levar ela a um status que e chamado de tema, onde e retirado a fundamentação de uma decisão e aplicado a cada caso em sua essencialidade, observando as especialidade de cada um.

Nessa percepção, o doutro Humberto Theodoro Júnior (2017, pag.1126/1127) entende que possua um incontestes caráter coletivos por se tratar de um remédio processual não se confundindo com as famosas e conhecidas ações coletivas, que por meio de único substituto coletivo reúne-se num mesmo processo variadas ações proposta em busca de um mérito único para tutelar direitos subjetivos individuais homogêneos de todos os interessados substituídos.

Humberto Theodoro Júnior (2017, pag.1126/1127), aduz ainda que o IRDR não é a reunião de ações já proposta ou a propor e sim tem como objetivo estabelecer uma tese de direito para ser aplicada em outras ações, não desaparecendo sua existência levando em conta que se encontram em suspensão temporária, e após todo o procedimento sujeitaram-se a sentenças todos os casos suspensos, nos mais diversos juízos que detém a competência para julga-los. O que aproxima as diferentes ações rapidamente e a necessidade e esperar a fixação da tese de direito de aplicação comum e de caráter obrigatório para todas elas, tendo a resolução individual de cada ação, que ocorrer em sentenças próprias que dependendo do quadro fático distinto poderá ter sentido final diverso.

Para tanto, é possível verificar que o IRDR se enquadra como precedente jurisprudencial, por estar em todos os requisitos para maior segurança jurídica, contraditório, igualdade processual, duração razoável do processo, ratio decidendi, distinguishing e overruling.

Nesse sentido, é visível que o IRDR se trata de uma grande junção dos precedentes judiciais, para que, tenha uma uniformização dos entendimentos no cotidiano jurídico para haver nesses casos uma maior e necessários entendimentos que não se colidam e causem uma grande insegurança jurídica, e não deixando torna o judiciário um local onde casos semelhantes com controvérsias sobre a mesma questão unicamente de direito, sejam cada uma julgada de maneira diferente causando uma grande dúvida sobre o que ser aplicado.

Vale-se lembra que o teor da decisão do tribunal, se trata de um ponto de partida ou direcionamento para que os juízes *a quo* decidam seus processos, na especialidade de cada caso.

3.2.1 ANÁLISE DA FORÇA DA COISA JULGADA E FORÇA EXECUTIVA.

No que tange as questões de coisa julgada e força e executiva, deve-se lembrar que não ocorre composição de lide e sim se trata de um incidente que não fara coisa julgada, mas terá força vinculativa erga omnes, fazendo assim que seja assentada tese de direito uniformemente e aplicada de forma unanime a todos litígios que envolver similar ao retratado no caso padrão.

Já quando se falar em força executiva, é necessário frisar que o enunciado paradigmático seja de observação obrigatória em vários processos individuais similares, não há

como se cogitar que tenha força executiva na espécie, por que não se procede no incidente o direito ou da obrigação de ninguém sendo que o incidente vincula o próprio precedente que dali origina-se a projeção *erga omnes* não sendo os efeitos da coisa julgada, mas os da *ratio decidendi*.

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA.

4.1 HIPÓTESE DE CABIMENTO DO INCIDENTE E LEGITIMIDADE PARA INSTAURAÇÃO E INCIDENTE INSTAURADO A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015.

Primeiramente para que seja cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e necessário o assunto se enquadrar em dois requisitos que se encontram previstos no art. 976, inciso I e II do Código de Processo Civil, sendo elas a efetiva repetição de processos que contenham unicamente a mesma questão de direito controversa e risco a ofensa à isonomia ou a segurança jurídica.

Para tanto, resta-se exemplificativos no artigo que seja necessário uma grande repetição de processos com a mesma questão controversa exclusivamente de direito e o um risco a isonomia e à segurança jurídica para que seja possível a instauração do incidente.

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior (2017, pág. 1129) “A questão de direito, na realidade, nunca se desliga de um pressuposto fático, de sorte que a lei quando cogita, para efeito do incidente em exame, de “questão unicamente de direito”, quer que a controvérsia existente em juízo gire tão somente sobre norma, uma vez que os fatos sobre os quais deva incidir não são objeto de questionamento algum. Nesse sentido, deve-se considerar questão de direito aquela que diga respeito à qualificação jurídica de fato, desde que este não seja objeto de controvérsia.”

Humberto Theodoro Júnior (2017, pág. 1129), traz ainda que não justifica a abertura do incidente as meras discussões sobre ao sentido e alcance da norma, tendo somente a perspectiva de multiplicidade futura de processos a respeito de sua aplicação, exigindo o CPC a atual e efetiva pluralidade de processos, com decisões desiguais acerca da interpretação da mesma norma jurídica, sendo o incidente constituído para a repressão de controvérsias jurisprudencial preexistente e não para a função preventiva.

Resta-se ressaltar, ainda que nos casos de desistência ou abandono não prejudica o exame de mérito, sendo que, nos casos do incidente e obrigatória a intervenção do ministério público e sendo configurada a hipótese acima este tomara a titularidade do feito se este não for o requerente do incidente.

Em outra óbice, não será admitido a instauração do incidente nos Tribunais locais quando um Tribunal Superior (STF, STJ) houverem afetado recurso para a definição de

mesma tese, sob o regime de recurso extraordinário e especial repetitivo (art.976, §4º do CPC).

Havendo o fato de ter sido denegado a formação de incidente por falta de seus pressupostos de admissibilidade, não impede que seja este novamente suscitado, sendo que, deverá ter sido inatendido na propositura anterior, ressaltando que não serão cobradas custas judiciais. (art.976, §3 e §5)

Quanto a legitimidade para propositura do incidente vejamos o disposto no art. 977 do CPC, vejamos:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Todos esses, legitimados no artigo 977 do CPC, poderão requerer a instauração do incidente, sendo ressaltado por Humberto Theodoro Júnior que a legitimidade do Ministério Público para postular a instauração do incidente não decorre de sua atuação no processo custos legis, mas sim de um resultado institucional de legitimação de tal órgão para promover as ações civis públicas na defesa de direitos individuais homogêneos, nos casos em que assumam relevância social. Salientando-se que o pedido ou ofício encaminhado para a instauração do incidente deverão sempre estar acompanhados de documentos hábeis a comprovar os pressupostos para instauração do incidente.

Vale-se ressaltar nas palavras de Humberto Theodoro Júnior “que o julgamento do incidente caberá ao órgão colegiado designado pelo regimento interno, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal (NCPC, art. 978). O órgão competente decidirá, em regra, apenas sobre a tese de direito aplicável aos diversos processos suspensos. Quando, todavia, o incidente recair sobre feito já afetado à competência do tribunal, o órgão competente para fixação da tese de direito julgará, também, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária onde o incidente se originou (art. 978, parágrafo único)”.

4.2 DETALHES DO PROCEDIMENTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

4.2.1 ATUAÇÃO E REGISTRO

Quando provocado o incidente pelas partes ou Ministério Público, enquanto tramita o processo no primeiro grau de jurisdição, ocorrerá o registro e a atuação próprios no tribunal, ocorrendo por decisão do relativo presidente.

Havendo o caso de o processo já tramitar no tribunal e ser instaurado o incidente o processamento deste se dará nos próprios autos, tendo como exemplo o que se passa com os embargos de declaração e o agravo interno.

4.2.2 PUBLICIDADE

Em função da grande repercussão do incidente o artigo 979, do Código de Processo Civil traz as medidas de publicidade a serem desenvolvidas no tribunal, vejamos:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. § 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Tendo conceituado por medidas de dupla função, sendo que, na primeira dar ampla divulgação aos incidentes instaurados e julgado, para evitar a continuidade e julgamento de processos com a mesma questão de direito, sem olhar a necessidade de aplicação de tese já firmada, ou em vias de definições do tribunal, e no segundo caso evitar a variedade de incidentes de igual gênio ou de igual força uniformizadora sobre uma mesma tese de direito, o que enfraqueceria a própria função do instituto, atrapalhando a utilidade e eficácia de te incidente.

4.2.3 DELIBERAÇÕES QUE PODEM SER TOMADAS PELO RELATOR

Primeiramente o juízo de admissibilidade do incidente, cabe ao colegiado competente para julgá-lo quando sendo de caráter definitivo (art.981, CPC). Humberto Theodoro Junior (2017, pag.1136) assevera também o seguinte, “porém, como se passa com os procedimentos de curso perante tribunal, o relator também procede ao mesmo juízo, logo após a distribuição e antes de dar sequência ao incidente de resolução de demandas repetitivas. Trata-se, no entanto, de deliberação provisória, visto que passível de reapreciação pelo colegiado. Inadmitido o incidente por decisão monocrática do relator, contra esta será manejável agravo interno (NCPC, art. 1.021)”

Nos casos de ser admitido o incidente, o relator tomará as seguintes providências: suspendera os processos pendente que possam ser afetados pela decisão do incidente (art.982, inciso I, CPC), se necessário, requisitará ao juízo da ação principal que se discute o objeto do incidente, devendo estas serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias (art.982, inciso II, CPC), determinará a intimação do Ministério Público quando este não for autor da ação, para caso queira se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art.982, inciso III, CPC).

Ressalte ainda que a suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes (art.982, §1º, CPC), que nos caso de pedidos de tutela de urgência estes deverão ser dirigidos aonde se encontra o processo suspenso (art.982, §2º, CPC), e que qualquer legitimado que fora mencionado no art.977, inciso I e II do CPC, poderá requerer a suspensão de todos os processos individuais e coletivos por meio de recuso extraordinário ou especial e qualquer parte no processo em curso qual se discuta mesmo objeto do incidente, independentemente dos limites territoriais (art.982, §3º e §4º, CPC), e cessará os efeitos da suspensão quando não for impetrado recursos extraordinário e especial contra a decisão proferida no incidente (art.982, §5º, CPC).

4.2.4 INTERVENÇÕES NO INCIDENTE, ENCERAMENTOS DAS DILIGÊNCIAS, SESSÃO DE JULGAMENTO, FORMA DE APLICAÇÃO DA TESE E RECURSOS

Nos casos de intervenções o relator seguirá a ordem estipulada no art. 983, caput e §1º do CPC, aonde ficando explícito que, o relator primeiro ouvirá as partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, após os demais interessados pelo prazo de 15 (quinze) dias sendo este em comum também, as partes dos outros e também os órgãos e entidades de interesse na

controvérsia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, e poderá o relator instruir o incidente com audiência pública, ouvindo o depoimento de pessoas com conhecimento e experiência na matéria.

Por fim, desta parte de diligências o relator solicitara o dia para que seja realizada a sessão de julgamento. (art.983, §2º CPC)

No caso, da sessão de julgamento o relator deverá proceder com as formalidades estipuladas no art.984 do CPC, trazendo primeiramente que o relator fará a exposição do respectivo objeto, após procederá com a sustentação oral das parte e do membro do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, ou seja, 10 (dez) minutos para cada, após a poderá haver a sustentação oral de demais interessados desde que feita inscrição com antecedência de 02 (dois) dias e está será de 30 (trinta) minutos dividido por todos, podendo ser o prazo ampliado observando o número de inscritos, devendo atentar-se que o conteúdo do acordão deverá expor, explicitamente, os fundamentos adotados, bem como mencionar, um a um, aqueles que foram rejeitados, analisando, de forma expressa, uns e outros.

O prazo para o julgamento do incidente e de 01 (um) ano, sendo que este terá preferência sobre os demais feitos, não incluindo os casos de réu preso e pedidos de habeas corpus (art.980, caput CPC), vencido o prazo acima descrito encerra-se os efeitos da suspensão prevista no art.982 do CPC, a não ser que ocorrer decisão fundamentada em sentido contrário.

A tese jurídica, tem força vinculante do assentado no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. Aplicando os termos do art. 985, inciso I e II do CPC, aduzindo que todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tem tramitação na área de jurisdição do respectivo tribunal e ate aqueles que tramitam nos juizados especiais, nos casos futuros que vem a tramitar no território de competência do tribunal.

O artigo 985, §1º e §2, traz que se caso não for observada a tese adotada pelo incidente caberá a reclamação, e nos caso de o objeto que for afetado pelo incidente questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, deverá ser comunicada a decisão ao tal órgão que detenha o status de ente ou agência reguladora competente para a fiscalização da efetiva aplicação.

Ficando estabelecido ainda, remédio enérgico para corrigir as decisões que se insubordinem contra a tese de direito apontado no incidente, que vem a ser a reclamação (art.985, §1º CPC).

Nos casos, do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva caberá recurso especial e extraordinário nos termos do artigo 987, caput, §1º e §2ºdo CPC.

Sendo que, os recursos tem efeito suspensivo, baseado na repercussão geral de questão eventualmente discutida, e caso seja apreciado o mérito está será aplicada a todo os processos em território nacional que versarem sobre a mesma questão análoga de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não resta dúvida de que Incidente de Resolução de Demandas Respetivas é um instrumento para melhor unificação das jurisprudências, bem como, uma forma de trazer para a sociedade a certeza que suas demandas vão seguir tais posicionamento que buscam atender o interesse comum e manter a segurança jurídica.

Para tanto, tal procedimento se tornou de grande valia para a sociedade por se tratar de um método que busca trazer julgamentos de caso de mesma questões de direito uma decisão unanime para todos para evitar a segurança jurídica e a banalização do poder judiciaria nesses casos de questões repetitivas.

Neste óbice, é possível entender que tal procedimento é um tanto desconhecido para uma grande maioria, tal trabalho visa esclarecer o ponto a ponto deste, sendo que, mesmo com sua inclusão sendo feita no ordenamento jurídico antes da reforma do CPC, tal aspectos quanto seu procedimento passa despercebido pela grande maioria.

Sendo assim, o esclarecimento dos pontos primordiais deste procedimento desde sua legitimidade até o recurso de grande valia, para um aprendizado mais completo e também para demonstra as possibilidades que tal incidente pode trazer para a unificação da jurisprudência, trazendo maior segurança jurídica para as pessoas que pretendem acionar a justiça.

Posto isso, fora feito uma especificação histórica passa pela inserção de tais pensamento jurídicas no ordenamento, demonstrando todos os precedente judiciais até chegar no procedimento base implantado pelo Novo Código Civil de 2015, a ponto de trazer todas especificações como legitimidade o procedimento instaurado no âmbito da 2º Instância ate chegar em uma decisão que servirá de base para o julgamento de diversos processos observando em cada caso a especialidade deste.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Do Genuíno Precedente do *Stare Decisis* ao Precedente Brasileiro: dos fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam.** *Precedentes* Coordenador: DIDIER JR., Fredie *et al.* Salvador: Juspodivm, 2015.
- ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. **A Fundamentação Adequada Diante do Sistema de Precedentes Instituídos pelo NCPC.** *Precedentes.* Coordenadores: DIDIER JR., Fredie *et al.* Salvador: Juspodivm, 2015. ÁVILA, Humberto *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.* 16ed. São Paulo:Malheiros, 2015.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 16ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil.** 10. ed. Bahia: JusPodivm, 2015. v 2.
- DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes do novo código de processo civil.** 2015. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dosprecedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 25 abr. 2019.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado® / Marcus Vinicius Rios Gonçalves.** – 8. ed. – São Paulo Saraiva, 2017.(Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza)1. Processo civil 2. Processo civil – Brasil I. Título II. Lenza, Pedro III. Série.16-0876 CDU 347.9(81)
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves** – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior.** 50. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.